

# A família na Constituição

CÂNDIDO PADINI

2 DEZ 1988

FOLHA DE SAO PAULO

A Constituição que acaba de ser promulgada é um espelho da realidade brasileira. Mistura belas qualidades com sérios defeitos. Podemos afirmar, no entanto, sem receio de errar, no seu conjunto as qualidades superam muito os defeitos. É como a nação brasileira numa clara fase de crescimento e de transição, com um povo que busca firmar seu amadurecimento, mas de um modo um tanto desordenado.

A composição da Assembléia Nacional Constituinte refletiu nitidamente todas as tendências da sociedade brasileira, exigindo dos seus membros um grande esforço para conseguir um relativo equilíbrio no quadro político de forças. Infelizmente, a elaboração e aprovação do capítulo referente à família não representou o melhor equilíbrio entre as tendências presentes, permitindo um predomínio da corrente que advoga uma excessiva permissividade na moral conjugal.

O texto aprovado omitiu (no artigo 227) a proteção do direito à vida desde a concepção, como pedia a emenda apresentada pela CNBB com milhares de assinaturas. Percebe-se que essa omissão quis deixar a porta aberta para uma futura legalização do aborto pela legislação ordinária. É incrível a incoerência dessa corrente, pois enquanto apoiou na Constituinte uma ampla defesa dos direitos humanos, nega o direito básico do ser humano de guardar a vida. Absurda é a afirmação de que o abortamento é um direito da mulher de usar livremente o seu corpo. Não se esqueça que o exercício de um direito não pode justificar a destruição do mesmo legítimo direito de outra pessoa. Não há direito mais legítimo do que o de um inocente manter sua vida.

O conceito de família, por sua vez, ficou inteiramente desfigurado e amesquinçado. Quebrou-se a tradição de todas as Constituições anteriores que dedicaram um capítulo à família, firmando sempre o princípio de que "a família é constituída pelo casamento". E todas, até a "emenda" de 1969, mantinham "o casamento indissolúvel". A atual, não só facilitou as frequentes dissoluções pelo divórcio, como reconheceu "como entidade familiar" a simples "união estável entre homem e mulher". Pode-se reconhecer como louvável a intenção, de dar proteção aos direitos das pessoas envolvidas numa união de fato, especialmente a mulher e os filhos, garantindo-lhes os direitos previdenciários, de atendimento à saúde e outros. O que não se pode admitir é a incoerência jurídica de tornar legal

uma situação de fato que não quer ser legalizada pelo casamento! Além de pecarem pela renúncia aos calores éticos da família, faltou aos que redigiram esse capítulo a competência em matéria de técnica legislativa.

São esses os pontos negativos que apontamos no texto constitucional, pelo menos dentro de uma visão humanista e cristã da família. Contudo, é de justiça assinalar que os outros preceitos desse capítulo são bastante positivos.

Reconhece ser de livre decisão do casal o planejamento familiar, desde que fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, condenando "qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privada" (artigo 226 - parágrafo 7º). Explícita de modo bem mais preciso os direitos da criança, do adolescente e do idoso. Cria o dever dos filhos maiores "de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (artigo 229). Fixa como dever do Estado "a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência".

A proteção à criança e ao adolescente mereceu este preceito: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (artigo 227).

Nem faltou uma especial proteção aos deficientes físicos: "A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência" (artigo 227 - parágrafo 2º e artigo 224).

Resta agora que assumamos todos os compromissos de contribuir com a parte que nos toca para a melhoria das condições de convivência das famílias em geral. Que a nossa atenção, porém, se dirija de um modo especial para aqueles que ainda não dispõem dos recursos necessários a uma vida digna e satisfatória.

D. CÂNDIDO PADINI, 70, bispo de Bauru (SP), é graduado em direito pelo USP e foi coordenador da comissão da CNBB para acompanhamento da Constituinte.